



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Acrescente-se à MPV 1212/2024 a sugestão ao §1º-K do artigo 26, com a seguinte redação: Art. 26 (...) § 1º-K Os empreendimentos enquadrados no disposto no § 1º-C deste artigo que, em até doze meses da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, tenham solicitado a outorga ou a alteração de outorga que resulte em aumento na capacidade instalada, poderão requerer prorrogação de trinta e seis meses dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B **que incidem desde a emissão da outorga**, mediante requerimento por seus titulares à Aneel, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao percentual de desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B, portanto, nasce a partir da emissão da outorga, sendo essencial para os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica, a contratação do uso dos sistemas.



Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito, de modo a evitar dúvida quanto à intenção do legislador, convém deixar explícito ainda mais este ponto.

Neste sentido, importante esclarecer que a previsão de ingresso em operação durante o prazo de 48 meses, prevista no § 1º-C, e agora a extensão do mencionado prazo autorizada pelo § 1º-K em 36 meses adicionais, visa tão somente resguardar que, caso o empreendimento não entre em operação durante o citado período, então perderá o direito ao desconto tarifário.

Ou seja, referidos prazos não condicionam a aplicação do desconto tarifário. Ele incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação nos prazos indicados.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Alberto Mourão
(MDB - SP)

